



VOTO

PROCESSO: 00065.104019/2012-11

INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SEINFRA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

1.2. Complementarmente, o art. 46 da Resolução nº 472/2018 delimita quando o recurso à Diretoria é cabível:

Resolução nº 472/2018

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

1.3. No caso em tela, o valor da multa aplicada é superior ao montante exigido pela regra estabelecida na Resolução nº 472/2018, o que autoriza o recebimento do pedido de reexame por este Colegiado.

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria da ANAC para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

1.5. Considerada certa a materialidade do ato infracional, conforme atestada nos autos, passa-se, então, à avaliação da dosimetria da sanção imposta ao Regulado, especificadamente sobre a possibilidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes, uma vez que não se vislumbra, para o caso em tela, a aplicação de quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

1.6. A análise em Primeira Instância considerou a condição atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", prevista na então vigente Resolução nº 25/2008, e, por conseguinte, adotou o patamar mínimo de valoração da multa (SEI 1203553, págs. 29 a 37). No entanto, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN verificou a existência de outras sanções aplicadas em definitivo (SEI 1524903). Desta maneira, desconsiderou o atenuante e trouxe o valor da multa para o patamar médio do Anexo III da Resolução nº 25/2008 (R\$140.000,00, cento e quarenta mil reais), agravando assim a decisão de Primeira Instância.

1.7. Em relação às demais circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018, norma atualmente em vigor que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, a ASJIN assim ponderou (SEI 2819037):

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

(...)

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

1.8. Desde modo, a questão central da decisão a ser tomada reside na incidência de alguma das condições atenuantes. Há de se refletir sobre a voluntariedade do Autuado no sentido de reconhecer a prática da infração. É importante citar integralmente o teor do primeiro recurso da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – SEINFRA apresentado à Agência (SEI 1203553, págs. 21 a 26):

Referente ao Auto de Infração nº 04349/2012, aplicado ao Departamento de Infraestrutura de Transporte da Bahia - DERBA, informamos que a implantação da sinalização de interdição já foi providenciada, foto em anexo.

1.9. Destaca-se, ainda, o trecho do recurso protocolado pela Secretaria em resposta à notificação da ASJIN sobre a possibilidade de agravamento da sanção (SEI 1787888):

Considerando a solicitação retomada, a Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA apresentou Recurso informando que a licitação, realizada pelo extinto DERBA, visando à contratação de empresa para a execução dos serviços de sinalização, foi deserta, atrasando a adoção das providências para o saneamento da não conformidade encontrada. Entretanto, **em nenhum momento foi negada a ocorrência da infração**, apenas justificado o atraso no atendimento. (grifo próprio)

1.10. A SEINFRA ainda alegou que, desde que assumiu a delegação do Aeroporto de Valente (SNVV), vem realizando investimentos para adequação do aeródromo (SEI 1787888 e 2517664).

1.11. Mesmo considerando a pertinência dos argumentos apresentados pela ASJIN na análise do recurso, cabe evidenciar que a SEINFRA, em suas manifestações, não nega a ocorrência infracional, o que enseja em circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (grifo nosso)

1.12. Replica-se, também, o teor da Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, que pontua sobre o exame da mencionada atenuante:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

1.13. No caso concreto, observam-se as exceções permitidas, uma vez que o Regulado apenas explanou, em suas defesas, as ações adotadas para corrigir a não conformidade identificada pela Agência ou os motivos do descumprimento.

1.14. Importante mencionar, por fim, que a temporalidade não tem o condão de afastar, em instâncias superiores, a consideração de tal atenuante, visto que estão contidas no bojo do processo, nas manifestações advindas da SEINFRA (SEI 1203553, págs. 21 a 26; 1787888, 2517664 e 3066612).

1.15. Desse modo, e após extensa análise dos autos, entende-se cabível a aplicação de atenuante à pena, visto que o Regulado não negou a existência da infração e, em suas alegações, trouxe a explanação do contexto fático, ou seja, as razões pelo atraso na execução da sinalização horizontal de interdição na pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Valente (SNVV). Por fim, ressalta-se que entendimento similar já foi reconhecido, por unanimidade, por esta Diretoria no âmbito do processo administrativo nº 00065.062021/2012-14.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto e, de modo a considerar a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018, reformo o valor da multa aplicada em Segunda Instância Administrativa (SEI 2857003), reduzindo-se a pena para o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 18/02/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4023777** e o código CRC **F2877958**.